



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Cidadania e Democracia Cristã

PA 11/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.0. Questão prévia	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando um município.....	4
2.1.1. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	4
2.1.2. Despesa Inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Cidadania e Democracia Cristã**. Nesse seguimento, o **PPV/CDC** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questão prévia

O PPV-CDC, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou uma carta, cujo conteúdo é o infratranscrito:

O Partido Cidadania e Democracia Cristã lamenta as falhas detetadas no relatório acima identificado, que não permitem, como gostaríamos, esclarecer cabalmente, as referidas contas.



2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando um município

2.1.1. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e a angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.

No caso em análise, foram identificadas receitas no montante de 100 Eur. depositadas após o ato eleitoral (50 Eur. depositados no dia 16.10.2017 e 50 Eur. depositados no dia 30.10.2017).

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas apresentadas pelo município do *Porto*, uma vez que ocorreram em data ulterior ao último dia de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A mandatária financeira não informou o partido de que iriam ser recebidas receitas após o último dia de campanha. Caso tal tivesse acontecido, não teria sido permitida uma situação que fere a legalidade.

Apreciação do alegado pelo partido:

O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida.

Assim, configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas apresentadas pelo município do *Porto*, uma vez que foram obtidas receitas em data ulterior ao último dia de campanha.



2.1.2. Despesa Inelegível – despesa faturada após o último dia de campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo¹.

Foi identificada uma despesa nas contas de campanha do município do *Porto*, cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (FR 18/307, datada de 25.10.2017 do fornecedor Personaliz'Art no valor de 697 Eur.).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

presumimos que a fatura mencionada no relatório, emitida após o último dia de campanha tenha sido emitida para substituir uma ou mais faturas que necessitariam de ser corrigidas.

Apreciação do alegado pelo partido:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão n.º 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”*

Com efeito, reanalisada a fatura mencionada no Relatório da ECFP, para o qual se remete, e atento à notificação recebida pelo fornecedor, em que o mesmo informa que a prestação do serviço e entrega de material foi a 21.09.2017, constatamos que, de todas as formas, as despesas de natureza diversa (Lona, flyers, design gráfico, serviços gráficos) apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o partido não cometeu qualquer irregularidade.

2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral do município do *Porto*, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de respostas discordantes (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município do Porto de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O último ponto preocupa-nos bastante, porque nunca existiu vontade de faltar à verdade. Foram cometidos erros porque, infelizmente, a nossa pequena estrutura não permite uma ação isenta de lapsos. Colocamo-nos ao dispor da ECFP para tentar explicar qualquer divergência encontrada.

Apreciação do alegado pelo GCE:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a irregularidade identificada, bem como a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Porém, relativamente às respostas discordantes de fornecedores identificadas no Relatório da ECFP, reanalisámos as referidas respostas e constatámos que:

- ✓ Fornecedor Sanjor – por lapso, foi divulgado no anexo III do Relatório da ECFP um saldo acumulado no montante de 680 Eur.. A análise das contas de campanha permitiu confirmar que o saldo do fornecedor ascendeu a 101 Eur. (aquisição de 10 bandeiras para a campanha - fatura nº 2017 A1/1003).
Considera-se, assim, que a resposta do fornecedor está concordante com as contas de campanha apresentadas pelo Partido, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade; e
- ✓ Fornecedor Global Notícias – reexaminámos a resposta do fornecedor e constatámos que não é possível conciliar com as contas de campanha, uma vez que não reconhece a fatura no montante de 79 Eur. referente a serviços prestados pela empresa ao Partido no âmbito da campanha eleitoral (publicação do mandatário financeiro no DN – 2º caderno). Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao PPV/CDC, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Cidadania e Democracia Cristã** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.2. e 2.1.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada, relativamente às contas de campanha do município do Porto:

- a) Foram identificadas receitas obtidas em data ulterior ao último dia de campanha (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)